

02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.480-9 PARAÍBA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO(A/S) : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(A/S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (art. 357), que admite e disciplina o processo e julgamento de reclamação para preservação da sua competência ou da autoridade de seus julgados: ausência de violação dos artigos 125, caput e § 1º e 22, I, da Constituição Federal.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 2.212 (Pl. 2.10.03, **Ellen**, DJ 14.11.2003), alterou o entendimento - firmado em período anterior à ordem constitucional vigente (v.g., Rp 1092, Pleno, **Djaci Falcão**, RTJ 112/504) - do monopólio da reclamação pelo Supremo Tribunal Federal e assentou a adequação do instituto com os preceitos da Constituição de 1988: de acordo com a sua natureza jurídica (situada no âmbito do direito de petição previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal) e com os princípios da simetria (art. 125, **caput** e § 1º) e da efetividade das decisões judiciais, é permitida a previsão da reclamação na Constituição Estadual.

2. Questionada a constitucionalidade de norma regimental, é desnecessário indagar se a colocação do instrumento na seara do direito de petição dispensa, ou não, a sua previsão na Constituição estadual, dado que consta do texto da Constituição do Estado da Paraíba a existência de cláusulas de poderes implícitos atribuídos ao Tribunal de Justiça estadual para fazer valer os poderes explicitamente conferidos pela ordem legal - ainda que por instrumento com nomenclatura diversa (Const. Est. (PB), art. 105, I, **e e f**).

3. Inexistente a violação do § 1º do art. 125 da Constituição Federal: a reclamação paraibana não foi criada com a norma regimental impugnada, a qual - na interpretação conferida pelo Tribunal de Justiça do Estado à extensão dos seus poderes implícitos - possibilita a observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, como exige a primeira parte da alínea **a** do art. 96, I, da Constituição Federal.



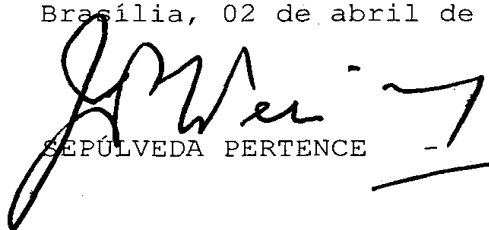
ADI 2.480 / PB

5. Ação direta julgada improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Sr. Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 02 de abril de 2007.


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.480-9 PARAÍBA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO(A/S) : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(A/S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O Governador do Estado da Paraíba - à época, o Sr. José Maranhão -, propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, do art. 357 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça local, no sentido de conferir-lhe interpretação conforme a Constituição Federal.

02. O dispositivo regimental questionado é do seguinte teor:

"Art. 357. Nos casos omissos, serão subsidiários deste Regimento o do Supremo Tribunal Federal e o do Superior Tribunal de Justiça".

03. Com a inserção dessa norma no seu Regimento Interno, aprovado em 4.12.1996, aduz o requerente, aquela Corte teria criado "**por analogia, o instituto da reclamação, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões**", conforme o art. 156 ss. do Regimento do Supremo Tribunal.

04. Pretende-se violado, em primeiro lugar, o art. 125 da Constituição. Para tanto, aduz o proponente:



"Limitando a atuação do legislador estadual quando da organização de seu Poder Judiciário, dispõe a **Lex Fundamental** de 1988, em seu art. 125, **caput**, que "os Estados organizarão sua justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição". Percebe-se, pois, que a liberdade para estruturação dos órgãos jurisdicionais locais, incluído aí a fixação da competência dos Tribunais de Justiça, é restringida pelo comando expreso no referido dispositivo, para assim preservar-se um modelo de Poder Judiciário, traçado na própria Constituição Federal, adequado ao resguardo do Estado Democrático de Direito.

Erige-se, assim, a inevitável conclusão de que **qualquer ato normativo estadual de organização da Justiça, incongruente com o paradigma delineado na Carta Magna, é marcado por vício de inconstitucionalidade.**

Partindo de tal pressuposto, constata-se que, em face do **caráter excepcional que lhe é inerente, o instituto da reclamação foi reservado, pela Constituição Federal de 1988, para a utilização somente perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme previsto nos artigos 102, I, "I", e 105, I, "f", únicos dispositivos constitucionais a mencioná-los.**

Essa posição assumida pelo Constituinte de 1988 pouco destoa da linha adotada pela Constituição pretérita, a qual, conforme reconheceu o Colendo Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 1.092/DF (j. 31.10.84, DJ 19.12.84, v. RTJ 112), previu a reclamação para uso exclusivo perante essa Corte".

05. Depois de recordar passagens dos votos dos Ministros Djaci Falcão e Oswaldo Trigueiro, ^{no que se trata de invocações,} prossegue a inicial:

"E com o mesmo espírito, o Constituinte de 1.988, como já destacado, **preservou a excepcionalidade do uso da reclamação, limitando-o às instâncias superiores, inovando em relação à Carta de 1967/1969 unicamente por passar a admitir o emprego do instituto perante o Superior Tribunal de Justiça alteração esta que apenas confirma a necessidade de expressa previsão da reclamação.**

(...)

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 não autoriza aos demais tribunais, inclusive os Tribunais estaduais, a utilização de reclamação perante quaisquer de seus órgãos. Observe-se, para melhor constatação da exatidão da assertiva, quem em relação aos Tribunais Regionais Federais ao enumerar no art. 108 o elenco das competências destes, que, no âmbito da Justiça Federal correspondem aos Tribunais de Justiça dos Estados, realizando atividade jurisdicional de segundo grau, não menciona a figura processual da reclamação, prevista apenas para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça."

06. Alega-se mais a violação do art. 22, I, CF – que inclui na competência privativa da União legislar sobre Direito Processual, em cujo âmbito se compreenderia a criação da reclamação.

07. Instruem a petição inicial, entre outros documentos, cópias de dois acórdãos do Tribunal de Justiça que julgaram procedentes reclamações ajuizadas contra alegado descumprimento de decisões concessivas de mandado de segurança (f. 199 e 224).

08. Autuado o feito, o em. Ministro **Ilmar Galvão**, no exercício da Presidência em período de recesso forense (art. 13, VIII, c/c o art. 37, I, do RISTF), solicitou informações, na forma do art. 10 da L. 9868/99.

09. O Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, depois de transcrever o dispositivo impugnado, o art. 102, I, 1, da Constituição e o art. 13 da L. 8.038/90 – aduziu:

"07. Deste naipe, o paradigma regimental finca exemplares bases na solidez do próprio Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por cabal, constitucional e legal, eixo de simetria. Nunca, jamais em antagonismo a lei, dispositivos constitucionais ou mesmo a preceitos e princípios insculpidos no art. 125 CF, conquanto, o tal artigo, norteia apenas a organização da Justiça no âmbito estadual, defluindo a competência sindrial da Carta Estadual, robustecendo a Lei Organizacional Judiciária, Regimento **interna corporis**, etc.

08. Insigne Ministro, a Corte Paraibana jamais legislou em matéria processual (reserva legislativa federal - art. 22 inc. I CF), mas, tão somente, disciplinou regimentalmente existência e efetivação de meios coercitivos de decisões sobremaneira transitadas em julgado, estabilizadas, **auto-aplicáveis** quer mandamentais, quer outros tipos.

09. O que é intolerável, ilegal e aviltante à inarredável dignidade do Poder Judiciário, como um todo, é o manifesto e provocante desprezo do Poder Público ao fiel cumprimento de decisões judiciais, até permitindo-se, desafiar a paciência dos jurisdicionados e a repelida acomodação de alguns julgadores, para impedir o império do passar dos tempos ao sabor dos caprichos e conveniências de mandatários públicos. Por tais argumentos e fundamentos, **en passant**, enaltece e justifica a rejeição **in limine da actio** que se compulsa, porque, a reclamação é mero procedimento de administração da Justiça na efetivação de seus julgados, jamais processo **in genere**.

10. Como visto, o **placet** da Lei Federal 8.038/90 autoriza a Instituição Regimental do procedimento reclamatório **vexata quaestio**, associado ao molde de autonomia administrativa (art. 99 c/c inc. VII do art. 92 CF) e ainda, analogia da CARTA ESTADUAL é de que, compete ainda ao Tribunal de Justiça (Art. 105, inciso I, alínea "f": **processar e julgar a representação para prover a execução de lei, no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária emanada do próprio Tribunal, de juiz de Direito ou de Auditor Militar Estadual**).

11. Neste sentido temos:



Art. 13:2. A reclamação também é admissível para preservar a competência de tribunal estadual ou garantir a autoridade de suas decisões (TJSP-Pleno: Rcl 12.464-0/0, rel. Des. Cunha Camargo, j. 19.6.91; 2º TASP-Pleno: Rel. 373.727-0-01, de São Paulo, j. 21.12.93, v.u., neste ponto; Bol. AASP 1.975/348j)."

10. Determinei a juntada por linha de manifestação do Sindicato dos Integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado da Paraíba - **Sindifisco** - autor de uma das reclamações que instruem a petição.

11. Ante o decurso do tempo, afastei a aplicação dos prazos referentes à medida cautelar e requisitei, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da LADIn, novas informações, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, na forma do art. 8º do mesmo diploma legal.

12. Em informações prestadas a destempo, o Presidente do Tribunal de Justiça reafirmou a constitucionalidade do dispositivo questionado, acrescentando que a reclamação, ao invés de usurpar a função legislativa da União, garante efetividade ao direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal.

13. No mesmo sentido, a manifestação do Advogado-Geral da União, que menciona, em favor da tese adotada, a decisão proferida no julgamento de mérito da ADIn 2212 (Pleno, j. 2.10.03, **Ellen**, DJ 14.11.03), ressaltando:

"Vale destacar, por oportuno, que o precedente citado refere-se à previsão do instituto da reclamação por meio de norma da Constituição Estadual. Contudo, não se

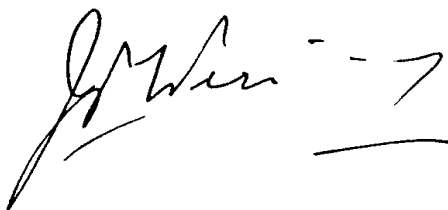


pode olvidar que os tribunais podem criá-lo, em razão do princípio da efetividade da função jurisdicional, assim como da simetria, ainda que não haja norma na Constituição Estadual. Se isso não fosse legítimo, restaria ameaçada a efetividade das decisões jurisdicionais”.

14. Por sua vez, opinou o il. Procurador-Geral da República, Dr. **Antônio Fernando de Souza**, pela procedência do pedido, em parecer que recebeu a seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE O PROCESSO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO NO ÂMBITO DA CORTE ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 125, § 1º, DA LEI MAIOR, QUE ESTABELECE A NECESSIDADE DE A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS SER DEFINIDA NA CARTA POLÍTICA LOCAL. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.”

15. É o relatório, do qual se distribuirão cópias aos Senhores Ministros.



02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.480-9 PARAÍBAVOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):

I

16. O problema da possibilidade de existência de reclamação no âmbito estadual já foi enfrentado no julgamento de mérito da ADIn 2212 (**Ellen**, j. 2.10.03), conforme bem ressaltou o Advogado-Geral da União.

17. Alterou o Tribunal, naquela ocasião, entendimento - firmado em período anterior à ordem constitucional vigente (v.g., Rp 1092, Pleno, **Djaci Falcão**, RTJ 112/504) - no sentido do monopólio da reclamação pelo Supremo Tribunal Federal.

18. Levou-se em conta, para tanto, a adequação do instituto com os preceitos da Constituição de 1988. Assim, de acordo com a sua natureza jurídica (situada no âmbito do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal) e com os princípios da simetria (art. 125, **caput** e § 1º) e da efetividade das decisões judiciais, seria permitida a previsão da reclamação na Constituição Estadual.

19. Entretanto, questiona-se nesta ação, apenas, a constitucionalidade de norma do regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que - de acordo com o proponente - "**cria, por analogia, um novo instrumento processual - a reclamação -**



ADI 2.480 / PB

para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões" (f. 15).

20. Sob essa perspectiva, ficaria impossibilitada a mera referência aos judiciosos fundamentos vencedores expendidos no julgamento da ADIn 2212, a qual tinha como objeto norma da Constituição do Estado do Ceará.

II

21. Certo, a **criação** - por meio de norma regimental - de um instrumento que garanta a um tribunal o exercício do seu poder implícito de dar efetividade às suas próprias decisões e a defesa da sua competência é tema que demanda maior reflexão, tendo em vista a referência do § 1º do art. 125 da Constituição Federal à Constituição estadual para a definição da competência dos tribunais locais.

22. A inconstitucionalidade de previsão regimental da reclamação já foi suscitada pelo Procurador-Geral da República em relação ao Tribunal Superior do Trabalho na ADIn 3435, sendo relator o Ministro **Marco Aurélio**.

23. Aduziu-se naquela ação, conforme explicita o chefe da Procuradoria-Geral da República em seu parecer, "que seria de se exigir previsão legal para o processo e julgamento de reclamação em tribunais aos quais a Constituição Nacional não atribui expressamente essa competência" (f. 310). Mas esta ação ainda pende de julgamento.



ADI 2.480 / PB

24. O mesmo problema, entretanto, foi objeto de apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento da Medida Cautelar 14.150, sessão de 23.8.94, quando se conheceu, por maioria, de reclamação de competência do TSE, por analogia àquela do STF e do STJ, nos termos do art. 94 do Regimento Interno do Tribunal Eleitoral, que remete a solução dos casos omissos ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

25. Consideraram os que votaram pelo conhecimento da reclamação (Ministros **Torquato Jardim** - Relator, **Carlos Velloso**, **Flaquer Scartezzini** e **Pádua Ribeiro**) a existência de cláusulas de poderes implícitos, atribuídos ao Tribunal Superior pelo Código Eleitoral (art. 23, IX e XVIII, e art. 35, IV e XVII) - recebido pela Constituição de 1988 como lei complementar (CF, art. 121) - para fazer valer os poderes explicitamente conferidos pela ordem legal.

26. Os que divergiram - Ministros **Diniz de Andrada** e **Marco Aurélio** - sustentaram, basicamente, o silêncio da Constituição quanto à atribuição de competência ao TSE para processar e julgar reclamação.

27. Pedi vista para melhor refletir sobre o tema. No retorno do julgamento, votei:

"Em caso anterior - a Representação 11.791, proferi voto, sustentando o descabimento da reclamação para o Tribunal Superior Eleitoral.

Tomei, então, como premissa dogmática do meu voto, as conhecidas decisões do Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.092, relator o eminente Ministro Djaci Falcão, e nos embargos opostos ao acórdão que a julgou procedente, relativas à criação pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por via regimental, de



ADI 2.480 / PB

reclamação com o mesmo objeto daquela criada, no Supremo Tribunal Federal, primeiro, por construção pretoriana, e, depois, por preceitos do seu Regimento Interno.

A retomada da discussão do tema, ao início deste julgamento, levou-me, porém, a reabrir-me à consideração do problema. Fui, então, às decisões do Supremo Tribunal Federal; confesso que saí impressionado com os votos vencidos, então proferidos, na primeira assentada, pelos Senhores Ministros Aldir Passarinho, Nérida Silveira e Oscar Corrêa, que podem ser lidos na RTJ nº 112, a partir da página 507, em acórdão no qual também se continham, no mesmo sentido, longo, douto e brilhante voto do nosso eminente colega, Ministro Carlos Velloso, e precioso parecer, também do nosso colega, então Subprocurador-Geral, Valter Medeiros; e, nos embargos, quatro foram os votos vencidos, além dos três que o haviam sido no julgamento inicial, também o do eminente Ministro Carlos Madeira (RTJ 117/921).

Um dos argumentos básicos dos que então defendiam a constitucionalidade da reclamação criada por via regimental, pelo TFR, era o de que, também no Supremo Tribunal Federal, a criação desse remédio, de natureza ainda um pouco enigmática, antecederia de muito à norma constitucional que dera hierarquia de lei ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A reclamação surgiu como uma criação legitimada pela necessidade que tinha o Supremo Tribunal de manter a integridade da sua competência e a autoridade das suas decisões, mediante remédio expedito e forte como a reclamação.

Em réplica a esse argumento, em ambos os julgamentos, a meu ver, pesou muito a consideração de que, diferentemente do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Federal de Recursos era basicamente um Tribunal de segundo grau, de acesso fácil, para remediar, pelas vias recursais ordinárias, qualquer desrespeito às suas decisões ou qualquer usurpação da sua competência, ao contrário do Supremo Tribunal Federal, cujas vias de acesso eram substancialmente mais estreitas, sobretudo quando submetida a questão aos pressupostos específicos do recurso extraordinário, caminho normal de chegada ao Supremo Tribunal Federal.



ADI 2.480 / PB

Não apenas a nova leitura dos votos vencidos, como disse, me fez reabrir-me à discussão, mas também o fato, enfatizado na representação do chefe do Ministério Público, de estarmos perante uma nova ordem constitucional. Esse advento de uma nova ordem constitucional, com relação a este caso, a meu ver, não é apenas um argumento formal que nos libere do precedente tomado sobre a Carta decaída. Nele, mudou-se radicalmente o perfil do velho TFR, transformado no Superior Tribunal de Justiça - resultado de uma cisão orgânica da antiga competência do Supremo Tribunal Federal, restrito que ficou, como é mais do que sabido, o recurso extraordinário, à afirmação da autoridade da Constituição, ao passo que o contencioso da Lei Federal era transferido ao Superior Tribunal de Justiça.

Ora, ao traçar o perfil do novo Tribunal, o Constituinte cedeu à necessidade de dotá-lo do instrumento da reclamação, que se mostrara imprescindível ao resguardo da competência e da autoridade do Supremo Tribunal Federal, porque também, ao contrário do que se sucedia com o extinto Tribunal Federal de Recursos, passou o Superior Tribunal de Justiça a ter estreitadas as vias recursais normais de acesso a sua jurisdição, que hoje, na maioria dos casos, se reduz ao recurso especial, de natureza extraordinária.

Ora, similares às funções do Superior Tribunal de Justiça são as do Tribunal Superior Eleitoral e as do Tribunal Superior do Trabalho.

Dir-se-á, no entanto, que só ao Superior Tribunal de Justiça conferiu a Constituição essa competência. É verdade. Valho-me, aqui, no entanto, do primoroso voto proferido neste caso pelo Sr. Ministro Torquato Jardim, a mostrar como é possível construir a reclamação como poder implícito de um Tribunal Superior. E como poder implícito é que foi o instituto inicialmente criado por construção pretoriana no velho Supremo Tribunal Federal, muito antes de que a Constituição desse ao seu regimento hierarquia de lei ordinária.

Pretendia aprofundar-me mais na reflexão do tema, mas não de entender os colegas que o período vivido pelo Presidente desta Corte, em meio às tormentas da



ADI 2.480 / PB

preparação das eleições de outubro, é pouco propenso a indagações teóricas de maior profundidade e, por isso, até porque o meu voto já não é decisivo, peço vênias aos Senhores Ministros Marco Aurélio e Diniz de Andrada para acompanhar a maioria já formada e conhecer da representação."

28. Não tenho mais a honra de integrar o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, pelo que - malgrado os milhares de processos que abarrotam cada gabinete deste Tribunal - a falta de tempo não serve mais de escusa para o aprofundamento do tema.

29. Mas algumas das indagações que me assaltaram naquela ocasião e pediam maior reflexão encontraram resposta no julgamento da ADIn 2122 - já referida -, quando assentou o Tribunal que a disponibilidade de um instrumento que garanta a autoridade das decisões e a preservação da competência dos Tribunais efetiva o direito de petição previsto na Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, a), já que permite a defesa de direito reconhecido por decisão definitiva na alçada do Estado-membro e o combate ao abuso de poder decorrente da atuação de órgão jurisdicional incompetente.

30. Daí haver apenas ressaltado, naquele julgamento, não estar convencido de que a posição singular do Supremo Tribunal Federal, no ordenamento jurídico brasileiro, permanecesse como fundamento necessário para impedir o reconhecimento, ao órgão de cúpula da Justiça estadual, do poder que a reclamação outorga. Isso por conta da sua atribuição - pela Constituição Federal de 1988 - ao Superior Tribunal de Justiça, o qual também está sujeito à jurisdição recursal.



ADI 2.480 / PB

31. Resta, portanto, saber se a colocação do instrumento criado para o exercício desses poderes implícitos na seara do direito de petição torna desnecessária a sua previsão na Constituição estadual, sem que isso resulte em afronta ao disposto no art. 125, § 1º, da Constituição Federal - interpretação que parece mais condizente com a feição heterodoxa que o instituto vem adquirindo neste Tribunal.

32. Ocorre que o debate desse tema se faz desnecessário na espécie: omitiu o proponente que consta do texto da Constituição do Estado da Paraíba a existência de cláusulas de poderes implícitos, atribuídos ao Tribunal de Justiça estadual para fazer valer os poderes explicitamente conferidos pela ordem legal - ainda que por instrumento com nomenclatura diversa, **verbis**:

Art. 105. Compete ainda ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar:

(...)

e) a representação para **assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição;**

f) a representação para prover a execução de lei, **no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária emanada do próprio Tribunal, de juiz de direito ou de auditor militar estadual;**"

33. Não há falar, então, em descumprimento do § 1º do art. 125 da Constituição Federal, já que a reclamação paraibana não foi criada com a norma regimental impugnada, a qual - na interpretação conferida pelo Tribunal de Justiça do Estado no exercício dos seus poderes implícitos - possibilita a observância das normas de



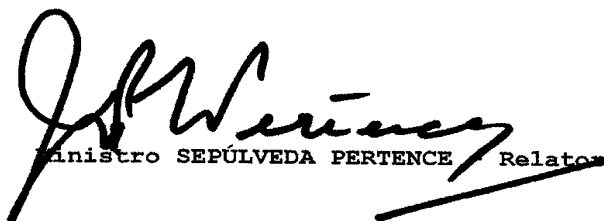
7

ADI 2.480 / PB

processo e das garantias processuais das partes, como exige a primeira parte da alínea a do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

III

34. De tudo, julgo improcedente a ação: é o meu voto.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.480-9 PARAÍBA

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Senhor Presidente, quero apenas acentuar que, além dos brilhantes - como sempre - argumentos do eminente relator, parece-me que também se pode assentar a mesma conclusão no próprio conceito da autoridade jurisdicional, que, sem o recurso expedito da reclamação, se tornaria de certo modo desvestida da sua eficácia conceitual e obrigaria os jurisdicionados a lançar mão do remédio constitucional, do mandado de segurança, levando a uso indiscriminado desse remédio excepcional para garantir a autoridade das decisões definitivas das Cortes estaduais.

Com essas achegas, que nada acrescentam aos fundamentos suficientes do eminente relator, acompanho o voto de Sua Excelência.



02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.480-9 PARAÍBA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, a causa de pedir, na ação direta de inconstitucionalidade, é livre. Observa-se, nesta ação singular, pleito voltado contra o artigo 357 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com o seguinte teor:

Art. 357. Nos casos omissos, serão subsidiários deste Regimento o do Supremo Tribunal Federal e o do Superior Tribunal de Justiça.

O relator deixou explicitado que o instituto da reclamação guarda sintonia, considerado o Estado da Paraíba, com a própria Constituição do Estado. Quanto a isso, não tenho a menor dúvida.

Mas surge um problema que, a meu ver, encontra repercussão até na jurisprudência do Tribunal. Fiquei vencido, juntamente com o ministro Sepúlveda Pertence, quando julgamos situação mais favorável. No caso, na minha óptica, há mesclagem que acaba por solapar o que previsto no § 2º do artigo 125 da Carta Federal.

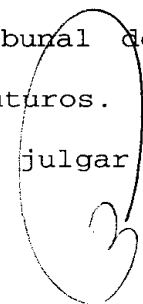
Esta Corte não admitiu - e, repito, fiquei vencido - nem mesmo a possibilidade de a Unidade da Federação tomar de empréstimo, objetivamente, preceito da legislação federal. A matéria

ADI 2.480 / PB

julgada estava ligada ao reajuste dos servidores públicos. Entendeu a Corte que haveria vinculação a uma política funcional da própria União, o que não seria desejável no tocante às Unidades da Federação.

Ora, é possível haver a mesclagem - sem explicitação maior, como se encontra no artigo 357 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - de regimentos de cortes diversas, ou seja, o de corte estadual com o de tribunal federal? A meu ver, não; não cabe a tomada, mesmo sob o ângulo subsidiário, sem explicitação maior e para reger casos omissos, dos Regimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para nortear atividade a ser desenvolvida por um Tribunal de Justiça, isso sem falar da automática adoção de preceitos futuros.

Por isso, peço vênua ao relator para julgar procedente o pedido formulado na inicial.



02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.480-9 PARAÍBA

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite, faço um aparte quanto a essa objeção sempre lúcida do Ministro Marco Aurélio.

Entendo que o artigo 357 do Regimento Interno contém uma cláusula implícita, lógica, qual seja, a aplicação subsidiária desses regimentos se dará no que couber, no que pertine à competência do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR) - A mim é fundamental que haja previsão, malgrado com o nome de "representação", na Constituição do Estado. Adotou-se, então, no regimento, o procedimento da reclamação no Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Apenas é matéria de caráter instrumental.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A objeção não diz respeito à existência, ou não, do instituto da reclamação ou da representação na Carta do próprio Estado. A premissa do meu voto é única: um poder do Estado não pode estar regido, ainda que haja a

cláusula - e esta o é praticamente em branco, como a do mencionado artigo 357 -, por atos normativos de tribunais federais.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR) - Ou seja, uma inconstitucionalidade formal, federativa.

Temos admitido, sim, que leis locais determinem a aplicação de lei federal em determinada área. Não admitimos, porém, que lei federal posterior a esta norma estadual se aplique. Porque mandar aplicar uma lei federal determinada, vigente ao tempo da norma estadual, é apenas, como diria o "João Kelsen", uma fórmula abreviada de legislar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Creio que, até mesmo em matéria de Constituição estadual, temos aceitado pelo menos as normas de remissão.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR) - Para lei ordinária, temos ressalvado isso; o que não se pode aplicar lei federal posterior.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Ressalvado o caso, obviamente, da vinculação ao salário mínimo, mas aí são outros fundamentos.

02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.480-9 PARAÍBA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, não tenho dúvidas quanto ao que aponta o ministro Celso de Mello, mesmo porque a Carta do Estado prevê e dá respaldo à criação, via regimento interno, da reclamação.

A minha objeção é a mesclagem, em uma cláusula aberta, de regimento de um tribunal estadual com regimentos de tribunais federais. É a única objeção que faço.

No entanto, quanto à reclamação, penso ser ela salutar. As constituições devem proporcionar aos tribunais de justiça esse instrumental.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite, ponderaria ao Ministro Marco Aurélio que essas normas - usuais, aliás, em todos os regimentos internos dos tribunais estaduais - têm a função prática de dispensar os regimentos internos de reproduzirem, dentro da sua competência, normas dos regimentos internos tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, que se ajustariam às hipóteses suscetíveis de ocorrência no âmbito do Tribunal. Têm, então, uma função prática. Se, por um lado, se remete às normas do Regimento Interno do Supremo Tribunal ou do Superior Tribunal de Justiça, por outro, resolve os casos omissos ou de lacuna.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - É proverbial cláusula implícita, no que couber, o **mutatis mutandis**.

02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.480-9 PARAÍBA

À revisão de aparte do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator).

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Peço vênua ao Ministro Marco Aurélio, e acompanho a manifestação do eminente Relator.

Lembro que esse debate sobre a Constituição passada, que já foi objeto do inventário minucioso do eminente Relator, deu ensejo a diversas discussões, como demonstrado, no âmbito do TSE e também desta Casa.

Recordo, por exemplo, o caso relativo à impugnação da norma regimental do antigo Tribunal Federal de Recursos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR) - Caso da relatoria do Ministro Djaci Falcão e objeto de grande discussão no Tribunal (Rp 1092).

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - É um caso singular porque provocado pelo Instituto dos Advogados do Brasil. O Procurador fez a impugnação; posteriormente, deu um parecer em sentido contrário, e o Supremo Tribunal acolheu o pedido inicial e não o parecer. Houve, então - à época, o Regimento o permitia -, um célebre caso de embargos infringentes, utilizado depois pelo Ministro Sepúlveda Pertence no seu argumento quando da impugnação da Lei de Informática, mostrando o caráter bivalente da então chamada "representação de inconstitucionalidade", uma vez que o modelo já admitia essa dupla impugnação.

Apenas com esse breve registro, é como voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.480-9

PROCED.: PARAÍBA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S): IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(A/S)

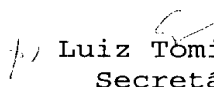
REQDO.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente).

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário